



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Protocolo nº 001/2011  
Data 03/05/2011  
Assinatura

§ 2º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º Cessada a investidura no cargo ou função de confiança e, vencido o prazo pactuado, o servidor tem o prazo de até dez (10) dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

## Seção XII

### Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 95. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. A licença de até 15(quinze) dias será remunerada pelo Município. A partir deste prazo, o servidor deverá requerer a remuneração junto ao Instituto Nacional de Previdência Social ou o órgão da previdência social geral que o substituir.

Art. 96. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 97. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## Seção XIII

### Da Licença Por Adoção

Art. 98. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 99. Ao servidor/a que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º Aplica-se à servidora adotante o disposto no caput do artigo 89 deste Estatuto.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ao servidor/a que adotar criança de zero a quatro (4) meses de idade será concedida licença de sessenta (60) dias.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edição 1991  
COP. 2.2.025.411-00

Art. 100. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Capítulo V**

**Dos Afastamentos**

**Seção I**

**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo Município.

**Seção II**

**Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 102. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito ou Vice-prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 103. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

## Capítulo VI

### Das Concessões

Art. 104. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 105. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edivaldo Pereira Reis  
Presidente  
CPF: 246.835.491-00

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 41.

Art. 106. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

### Capítulo VII

#### Do Tempo de Serviço

Art. 107. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 109. Além das ausências ao serviço previstas no art. 104, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

a) à gestante (maternidade), à adotante (adoção) e à paternidade;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edinaldo Pereira Reis  
Presidente  
CPF: 035.435.421-00

- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro (24) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, Estados ou Municípios em cargo de provimento efetivo;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) para desempenho de mandato classista.

VII - deslocamento para a nova localidade de que trata o artigo 18;

VIII - participação em competição desportiva nacional, estadual ou municipal ou convocação para integrar representação desportiva Nacional, Estadual ou Municipal, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 110. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 85, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 109.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

## Capítulo VIII

### Do Direito de Petição



Creche Mul. "Mundo da Criança"

Lei de Criação nº 218/08 de 15/12/08

Rua São José Quadra nº 061 Lote 001 - Centro

Bom Jesus do Tocantins - TO

309/481-00

ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público Municipal, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 112. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

Art. 114. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 116. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117. O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

CPF: 000.000.000-00  
Data: 15/05/2011

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 118. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 119. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 120. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 121. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, respeitados o prazo prescricional e a segurança jurídica.

Art. 122. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

#### **Título IV**

### **Do Regime Disciplinar**

#### **Capítulo II**

### **Dos Deveres**

Art. 123. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edivaldo Pereira Reis  
Presidente  
CPF: 000.000.000-00

- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Capítulo II

### Das Proibições

Art. 124. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

*Edson de Paula Faria*  
25/07/2015 14:21:00

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União, os Estados e os Municípios detenham, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

### Capítulo III

#### Da Acumulação

Art. 125. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

11/11/2011  
COP 01/01/2011-00

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 126. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, os Estados e os Municípios, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 127. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

#### Capítulo IV

#### Das Responsabilidades

Art. 128. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 130. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

COPIA  
37/515.421-00

Art. 131. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 132. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 133. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### Capítulo V

#### Das Penalidades

Art. 134. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 135. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 136. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 124, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 137. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

*Edvaldo Pereira Reis*  
CPF: 000.000.000-00

autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2ª Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 138. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três (3) e cinco (5) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 139. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 124.

Art. 140. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 148, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edvaldo Pereira Reis  
Secretário Municipal  
08/05/2016 14:52:08

dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 167 e 168.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 134.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

11/11/2013  
CF- 24.837-81-00

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 141. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 142. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 33 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 143. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 139, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 144. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 139, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco (5) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 145. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 146. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 147. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 140, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

2013  
71.675.411-68

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 148. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a trinta (30) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 149. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Título V**



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edivaldo Pereira Reis

CPF: 5.450.319/401-00

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 150. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete ao órgão central do pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do pessoal designará a comissão de que trata o art. 150.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 151. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 153. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

*Priscilla Pereira Reis*  
Presidente  
CPF: 032.832.481-00

**Capítulo II**

**Do Afastamento Preventivo**

Art. 154. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Capítulo III**

**Do Processo Disciplinar**

Art. 155. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 156. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no art. 148, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 157. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 158. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ata de Sessão  
Ordem de Sessão 011-00

Art. 159. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### Seção I

#### Do Inquérito

Art. 160. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 161. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 162. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 164. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

15.421-00

Art. 165. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 166. Concluída a Inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 161 e 162.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 167. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 168. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (2) testemunhas.

Art. 169. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edivaldo Bonifaz Reis  
Presidente  
CPF: 5.523.481-00

Art. 170. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 171. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 172. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 173. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## Seção II

### Do Julgamento

Art. 174. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Entrada: 13/11/2012  
Presidente  
CPF: 816.825.481-00

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do art. 148.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 175. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 176. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 149, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 177. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 178. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 179. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 180. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

*Indicação Presidência*  
Presidência  
CPF: 548.803.421-00

**Seção III**

**Da Revisão do Processo**

Art. 181. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 182. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 183. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 184. O requerimento de revisão do processo será dirigido à mesma autoridade constituída que houver imposto a pena disciplinar, ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 156.

Art. 185. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 186. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 187. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 188. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 170.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

10/05/2012  
13:42:59  
[Assinatura]

Art. 189. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI

### DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Seção I

##### Da Aposentadoria

Art. 190. É garantido o direito de aposentadoria ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou estável, nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 191. Ao servidor aposentado é paga a gratificação natalina.

Art. 192. Por morte do servidor titular de cargo de provimento efetivo ou estável, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único. Aos pensionistas é pago a gratificação natalina.

## TÍTULO VII

### Capítulo Único

#### Do Desenvolvimento Funcional do Servidor

Art. 193. Compromete-se o Município a assegurar aos servidores efetivos de seu quadro funcional:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional, com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – remuneração condigna;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

10/01/2011  
14:01:40  
[Assinatura]

- IV – promoção funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V – liberdade de organização da categoria, como forma de valorização dos servidores;
- VI – ambiente de trabalho com instalações e materiais adequados e que propiciem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
- VII – liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos adequados ao desempenho de suas atividades, respeitadas as diretrizes legais vigente;
- VIII – liberdade para se reunir na unidade de trabalho, sem prejuízo das atividades laborais, para tratar de interesses da categoria e do órgão em geral;
- IX – ter direito a participação em comissões ou em grupos de trabalho ou estudos incumbidos de elaborar, dar sugestões a programas ou projetos de interesse da categoria;
- X – garantir a promoção aos servidores do quadro geral e progressão funcional aos servidores da Secretaria de Educação e Cultura, em todas suas classes e níveis.

Art. 194. O Desenvolvimento Funcional é o instrumento que permite ao servidor melhorar o seu potencial e reconhecimento de seu mérito pela administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo Único. O Desenvolvimento Funcional dar-se-á por Promoção e Progressão (horizontal e vertical). E serão também objetos do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Município

**Seção I**  
**Da Promoção**

Art. 195. Promoção é o provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior àquela que ocupa, dentro da mesma série de classes e da



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Handwritten signature and stamp.

mesma categoria funcional a que pertença, de servidor estável ou efetivo, que esteja ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 196. As promoções serão por merecimento e por antiguidade.

Art. 197. As promoções serão obrigatoriamente realizadas anualmente, salvo se inexistirem cargos vagos.

Parágrafo Único. A Secretaria de Administração fará publicar anualmente a relação dos cargos vagos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 198. O servidor público efetivo que apresentar diploma de nível superior, devidamente registrado em seu órgão de fiscalização, a título de incentivo pela dedicação, terá direito a uma gratificação de 20 % (vinte por cento) acrescidos a sua remuneração.

Art. 199. A promoção vigorará automaticamente a partir do primeiro dia subsequente a comprovação da titulação obtida na área específica do curso, sempre no nível acima da classe a qual progrediu.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

## Seção II

### Da Progressão

Art. 200. Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo, da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo padrão, e alcançada a última referência deste, o deslocamento para a primeira do padrão seguinte, obedecido o critério de merecimento e, atendidas cumulativamente, as seguintes exigências:

- I – ter exercício no Poder Executivo e Legislativo;
- II – haver cumprido o Estágio Probatório;
- III – não ter mais de cinco (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Edivaldo Pereira Reis  
Presidente  
CPF: 448.835.481-00

IV – não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão;

V – não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI – ter obtido conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis na Avaliação de Desempenho;

VII – ter completado 1 (um) ano de efetivo exercício na referência em que se encontra;

VIII – não ter usufruído, no período avaliado:

- a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) licença para desempenho de mandato eletivo;
- c) licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. As progressões horizontais estão limitadas, anualmente, às disponibilidades orçamentárias e financeiras do município e ao atendimento das condições deste artigo.

Art.201. Progressão Vertical é a passagem do servidor efetivo estável, da referência e padrão onde se encontra para a referência inicial do padrão seguinte.

§ 1º. As progressões verticais serão concebidas exclusivamente, por merecimento e comprovação de titulação, desde que cumprido o Estágio Probatório, ao servidor que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I – ter exercício apenas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – haver cumprido o Estágio Probatório;

III – não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

IV – não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

V – não ter sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI – ter obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na Avaliação de Desempenho;



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Enviado ao Poder Executivo  
17/05/2011  
11-00

VII – ter completado cinco (cinco) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

VIII – não ter usufruído, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses no período avaliado:

- a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) licença para desempenho de mandato eletivo;
- c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º. As progressões verticais, estão limitadas, anualmente, a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados, e às disponibilidades orçamentárias e financeiras do município.

§ 3º. A progressão vertical vigorará automaticamente, a partir do primeiro dia subsequente a comprovação da titulação obtida na área específica exigida, sempre no primeiro nível da classe a qual progrediu.

§ 4º. Terão direito a progressão todos os servidores lotados na Secretaria de Educação e Cultura do município.

Art. 202. Enquadramento é processo pelo qual o servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo, passa a integrar o novo quadro criado por Lei, atendido a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício, bem como as demais condições estabelecidas por Lei.

Art. 203. É requisito básico para enquadramento do servidor na classe:

- I – Certificado de curso de especialização;
- II – Diploma de pós-graduação na área específica;
- III – Diploma/Título de nível superior, devidamente registrado no órgão competente.

### **Título VIII**

#### **Capítulo Único**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 204. É assegurada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos do município de Bom Jesus do Tocantins nos termos do inciso X, do art. 37 da



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Protocolo nº 001-00  
10/03/2007

Constituição Federal, do inciso X, do art. 9º. da Constituição Estadual e em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Os servidores públicos municipais terão como data base para negociação de reajuste salarial o mês de fevereiro de cada ano. E será representado, nas negociações com o Poder Executivo, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bom Jesus do Tocantins (Sindserpbjto).

Art. 205. Este Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município (Estatuto), será avallado a cada dois (2) anos, podendo vir a ser reformulado ou atualizado conforme as necessidades vigentes. Para avaliação será instituída uma Comissão formada por Servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores.

Art. 206. O Poder Público Municipal, garantirá diretamente ou através de convênios com instituição especializada total assistência médica hospitalar, ao servidor público municipal de restrita capacidade econômica, quando acometido de moléstia grave e provada a insuficiência de seus vencimentos para lhe atender os encargos.

Art. 207. Os casos omissos nesta Lei serão elucidados através da Lei Estadual 1.818, de 23 de agosto de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins).

Art. 208. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 209. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 210. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 211. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



ESTADO DO TOCANTINS  
CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
GABINETE DA PRESIDENCIA

CPF 000.000.000-00  
401-10

Art. 212. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 213. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

**Título IX**

**Capítulo Único**

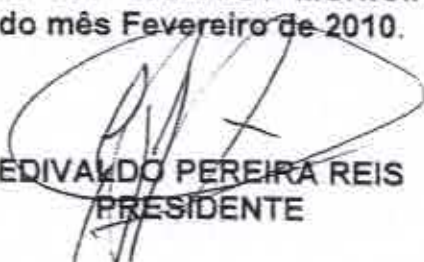
**Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 214. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Art. 215. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 216. Fica revogada a Lei Municipal nº. 045/95, de novembro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-TO, aos 09 dias do mês Fevereiro de 2010.

  
EDIVALDO PEREIRA REIS  
PRESIDENTE